



---

# **MEDIDA PROVISÓRIA**

---

**Nº 541, DE 2011**

**NOTA DESCRITIVA**

**AGOSTO/2011**

## SUMÁRIO

A MP nº 541/201:

- (i) autoriza a União a participar em Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX com vistas ao aperfeiçoamento da política de fomento à exportação, em especial, do segmento de micro, pequena e média empresas – MPME;
- (ii) prorroga até 31/12/2012 o prazo de contratação das operações de financiamento subvencionadas de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;
- (iii) integra os limites de financiamentos passíveis de subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009, antes separados por instituição concedente (R\$ 208 bilhões para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e R\$ 1 bilhão para a Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP);
- (iv) insere o setor de autopeças no rol de atividades beneficiadas pela subvenção econômica de que trata o art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007;
- (v) inclui o termo “inovação” na atual denominação do Ministério da Ciência e Tecnologia, que passa a ser denominado “Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI”;
- (vi) altera o nome do INMETRO e suas competências;
- (vii) institui a Taxa de Avaliação da Conformidade; e
- (viii) cria cento e vinte cargos de Analista de Comércio Exterior, com lotação no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

© 2011 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III – Térreo  
Brasília - DF

## Nota Descritiva – MP nº 541/2011

Trata a presente nota de descrever as disposições trazidas pela MP nº 541/2011, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento à Exportação, altera as Leis nºs 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências”.

A MP autoriza a União a participar, em até R\$ 1 bilhão, na formação do patrimônio do Fundo de Financiamento à Exportação – FFEX. O FFEX, cujo objetivo é prover financiamento para as exportações de bens e serviços brasileiros, terá natureza privada, com direitos e obrigações próprios, assim como patrimônio separado dos de seus cotistas.

A criação, administração, gestão e representação judicial e extrajudicial do FFEX ficarão a cargo de instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, observadas as normas operacionais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e as diretrizes e normas definidas pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior. Caberá à instituição financeira administradora deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FFEX, tendo por diretrizes a manutenção da rentabilidade e liquidez. A remuneração pela administração do FFEX será estabelecida em seu estatuto.

A integralização de cotas pela União poderá ser, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em: (i) moeda corrente; (ii) títulos públicos; (iii) participações minoritárias da União; ou (iv) ações da União em sociedades de economia mista federais que excederem o necessário para manutenção do controle acionário. Além dos valores integralizados pela União, o patrimônio do FFEX será formado por recursos de outros cotistas e por rendimentos auferidos na administração de seus recursos, os quais não se sujeitam à incidência de imposto de renda retido na fonte, embora integrem a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou a dissolução do Fundo.

Nas assembleias de cotistas, a União será representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG orientar sua atuação.

Compete ao COFIG, ainda, examinar o regimento e o estatuto do FFEX, que serão submetidos ao Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior antes de sua aprovação na assembleia de cotistas. O estatuto definirá as diretrizes de

investimento, critérios e níveis de rentabilidade e de risco, questões operacionais da gestão administrativa e financeira, assim como regras de supervisão prudencial do Fundo.

O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio. Na hipótese de sua extinção, seu patrimônio será repartido entre os cotistas na proporção de suas participações.

Na concessão de financiamentos, o FFEX poderá pactuar condições aceitas pela prática internacional, de acordo com o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX. As empresas que buscarem financiamento junto ao FFEX deverão apresentar garantia ou seguro de crédito.

A MP também altera a Lei nº 12.096/2009, que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em operações de financiamento contratadas junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP. Além de prorrogar o prazo para concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica até 31/12/2012, os limites individuais a que se sujeitavam as instituições foram agregados, cabendo ao CMN estabelecer a distribuição do valor total entre o BNDES e a FINEP e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos. Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata a Lei nº 12.096/2009, entre as quais, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

No que diz respeito à alteração da Lei nº 11.529/2007, que autorizou a União a conceder subvenção econômica em operações de financiamento do BNDES, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, a MP inclui o setor de autopeças entre os beneficiários dos financiamentos subvencionáveis.

A Lei nº 10.683/2003, que “Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências”, é alterada para agregar a inovação aos assuntos que constituem área de competência do até então Ministério da Ciência e Tecnologia, que passa a se denominar Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. São acrescidos à competência da referida pasta ministerial a política nacional de incentivo à inovação; o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de inovação; e a articulação com os governos dos entes da federação, com a sociedade civil e com órgãos federais para estabelecer diretrizes para as políticas nacionais de ciência, tecnologia e inovação. Aproveita-se para atualizar a estrutura organizacional do

Ministério, especificada no mesmo dispositivo legal, mediante acréscimo de referência ao Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA e ao Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais, criados, respectivamente, pela Lei nº 11.794/2008, e pelo Decreto nº 7.513/2011.

A Medida Provisória também altera a denominação do INMETRO, que passa a se chamar Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. A Lei nº 9.933/1999 tem diversos dispositivos afetos à autarquia alterados ou acrescentados para tratar, dentre outros aspectos, da especificação e delegação de competências, das penalidades aplicáveis e forma de gradação das mesmas, e da instituição da Taxa de Avaliação da Conformidade a partir de 01/01/2012.

Por fim, a Medida Provisória cria 120 cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação.

Foram apresentadas 27 emendas à MP. O quadro a seguir descreve sucintamente o conteúdo de cada uma delas.

| nº  | Autor                              | Teor  |
|-----|------------------------------------|---|
| 001 | Dep. Chico Alencar                 | Suprime o inciso II do § 3º do art. 1º, que autoriza a integralização de cotas do FFEX mediante emissão de títulos públicos.  |
| 002 | Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto | Altera o art. 1º, <i>caput</i> . Dobra o limite global da participação da União no FFEX, passando este a R\$ 2 bilhões.   |
| 003 | Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto | Acresce § 4º ao art. 2º. Determina à instituição financeira administradora do FFEX que produza e divulgue relatório semestral sobre o desempenho do Fundo, com dados sobre os valores desembolsados, as taxas praticadas e os setores beneficiados.   |
| 004 | Dep. César Colnago                 | Altera o art. 3º, <i>caput</i> e parágrafo único. Estabelece que 50% do FFEX, no mínimo, serão direcionados para o financiamento das exportações de microempresas e empresas de pequeno porte. Prevê que a exigência de garantias destas empresas deverá facilitar a concretização dos empréstimos.   |
| 005 | Dep. Otávio Leite                  | Acresce § 2º ao art. 3º. Classifica como agentes econômicos exportadores as empresas de turismo receptivo para que estas possam obter financiamentos do FFEX.   |
| 006 | Sen. Aloysio Nunes Ferreira        | Altera o art. 7º, no tocante à modificação do § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096/2009. Outorga competência ao CMN para definir os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos do BNDES e da FINEP, na forma do art. 1º da Lei nº 12.096/2009. Outorga competência ao Ministério da Fazenda para regulamentar as demais condições para concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº |

|     |  |  |
|-----|--|--|
|     |  | 12.096/2009, entre elas, a metodologia para o pagamento da equalização da taxa de juros.   |
| 007 | Dep. Antônio Imbassahy   | Suprime o art. 8º, que altera a denominação, a área de competências e a estrutura básica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.  |
| 008 | Dep. Laércio Oliveira  | Altera o art. 8º. Acresce dispositivos que alteram a denominação e as áreas de competência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – passando a Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio Exterior e Serviços.  |
| 009 | Dep. Otávio Leite  | Altera o art. 9º, no tocante à modificação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529/2007. Inclui as empresas de setores que atendem às pessoas com deficiência, física ou intelectual, entre as beneficiárias de financiamentos do BNDES passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529/2007.  |
| 010 | Dep. Otávio Leite  | Altera o art. 9º, no tocante à modificação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529/2007. Inclui as empresas do setor de turismo receptivo entre as beneficiárias de financiamentos do BNDES e do FAT passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529/2007.   |
| 011 | Dep. Mara Gabrielli<br>Dep. Rosinha da Adefal<br>Dep. Otávio Leite<br>Dep. Eduardo Barbosa | Idem emenda 009, com alteração da redação.   |
| 012 | Dep. Ronaldo Zulke   | Altera o art. 9º, acrescentando modificação ao <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 11.529/2007. Estabelece prazo até 31/12/2012 para a concessão dos financiamentos do BNDES e do FAT passíveis de subvenção econômica, nos termos da Lei nº 11.529/2007. Estabelece o financiamento do capital de giro das empresas mencionadas no art. 2º da Lei nº 11.529/2007 (a redação precisaria ser aperfeiçoada). |
| 013 | Dep. Renato Molling  | Idem emenda 012.   |
| 014 | Sen. Francisco Dornelles   | Acresce artigo. Altera o art. 11 da Lei nº 7.291/1984 para alterar a base de cálculo da Contribuição para a Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional.  |
| 015 | Dep. Jorge Corte Real  | Altera o art. 12, suprimindo a alteração do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.933/1999, que limita o livre acesso do agente público fiscalizador do INMETRO aos locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.   |
| 016 | Sen. Álvaro Dias   | Suprime o art. 13, que institui a Taxa de Avaliação da Conformidade e regulamenta sua cobrança.  |
| 017 | Dep. Eduardo Cunha   | Altera o art. 13, suprimindo o art. 11-B acrescido à Lei nº 9.933/1999, que outorga ao Presidente do INMETRO a   |

|     |                                    |   |
|-----|------------------------------------|---|
|     |                                    | competência para autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em Dívida Ativa, de valor até R\$ 500 mil, até o limite de 50%, e o parcelamento administrativo em até 60 prestações mensais e sucessivas. |
| 018 | Dep. Eduardo Cunha                 | Idem emenda 016.  |
| 019 | Dep. Jorge Corte Real              | Idem emenda 016.  |
| 020 | Dep. César Colnago                 | Idem emenda 016.  |
| 021 | Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto | Altera o art. 13, suprimindo o art. 3-A acrescido à Lei nº 9.933/1999, que institui a Taxa de Avaliação da Conformidade.  |
| 022 | Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto | Altera o art. 14. Reduz de 120 para 60 o número de cargos de Analista de Comércio Exterior criados.   |
| 023 | Dep. Geraldo Simões                | Acresce artigo. Altera dispositivos do art. 7º da Lei nº 11.775/2008, que trata das operações do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana.   |
| 024 | Dep. Antônio Carlos Mendes Thame   | Altera o art. 12, que modifica a Lei nº 9.933/1999. Autoriza o livre acesso do agente público fiscalizador do INMETRO nos locais e recintos alfandegados, antes do despacho aduaneiro para consumo, seja este em zona primária ou secundária.           |
| 025 | Sen. Lindbergh Farias              | Acresce artigo. Altera os arts. 10 e 12 da Lei nº 11.540/2007, que tratam das fontes e aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.  |
| 026 | Dep. Duarte Nogueira               | Acresce artigo. Determina que o Ministro da Fazenda encaminhe trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho do FFEEX, com dados gerenciais com vistas à transparência da gestão do Fundo.   |
| 027 | Dep. André Vargas                  | Acresce artigo. Altera o art. 56 da Lei nº 8.666/1993, para viabilizar o uso de seguro-garantia nas obras e serviços contratados pelo Poder Público.  |

Elaborado por:

*AURÉLIO GUIMARÃES CRUVINEL E PALOS*

Consultor Legislativo

Área IV – Finanças Públicas

*LEONARDO COSTA SCHÜLER*

Consultor Legislativo

Área VIII – Administração Pública